

RECURSO Nº , DE 2010

(Do Sr. Milton Monti e outros)

Contra a apreciação conclusiva das Comissões ao PL nº 2.490, de 2007.

Senhor Presidente

Os Deputados que a este subscrevem, com fundamento no artigo 132, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, **recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 2.490, de 2007**, que “altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estender às comunidades indígenas o direito de prestarem o Serviço de Radiodifusão Comunitária”.

A referida proposição foi discutida e votada nos termos do artigo 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (c/c artigo 24, inciso II, do RICD), sucessivamente pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM, Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, Comissão de Educação e Cultura - CEC e, por último, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, esta adstrita ao exame de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, conforme anúncio publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* de 13/3/2010, letra D (circulação em 15/3/2010) e na Ordem do Dia de 16 do fluente mês, data na qual começou a contagem do prazo recursal.

A presente iniciativa fundamenta-se, entre outras, nas razões que subseguem:

- a) trata-se de matéria que demanda apreciação pela composição plenária da Casa, para que seja analisada sob diferentes pontos de vista, como a adequação conceitual e viabilidade prática de atribuir-se a “comunidades indígenas ou quilombolas e áreas rurais” a possibilidade de habilitar-se para efeito de outorga de prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária;
- b) o Projeto, adstrito inicialmente às comunidades indígenas, recebeu emendas e substitutivo que ainda mais ampliaram seu objeto, para alcançar comunidades quilombolas e de áreas rurais;

- c) embora reconhecido, no âmbito da CCTCI, que a Lei da Radiodifusão Comunitária (Lei nº 9.612, de 1998) requer atualização por inteiro, havendo numerosos projetos em trâmite com esta finalidade, optou-se desvaliosamente por antecipar modificação pontual para atender grupos ou comunidades específicos;
- d) o autor do Projeto parte da assertiva equivocada de que a legislação atual, ainda que de maneira indireta, exclui as comunidades indígenas da possibilidade de operarem rádios comunitárias, quando para tanto é suficiente que se organizem em associações comunitárias;
- e) quer isto dizer que índios e quilombolas já podem livremente organizar-se em associações comunitárias e pleitear a outorga da radiodifusão comunitária, não havendo mínima necessidade de excepcioná-los ou dar-lhes tratamento diferenciado para esse fim, evidenciando a inutilidade ou inocuidade de modificar-se a lei sob tal propósito;
- f) o óbice principal que inviabiliza o Projeto reside no fato de que “comunidades indígenas” e “quilombolas” constituem sobretudo conceitos sociológicos e étnicos, não se podendo outorgar concessões ao ente “comunidade”, ou a “grupo étnico”, ou a “grupo comunitário rural”, mas a pessoas ou grupos participantes dessas etnias e localidades, organizados como pessoas jurídicas, seja na forma de fundação, seja na de associação comunitária;
- g) é possível simplificar e desburocratizar o processo de organização dos representantes ou membros de grupos ou comunidades étnicos sob a forma de associações, que, com tal formato jurídico, sejam passíveis de outorgas para operar rádio comunitária;
- h) por outro lado, sobretudo as comunidades indígenas ocupam em geral grandes áreas ou faixas imensas de territórios, como destacado na própria justificação do Projeto, o que se contrapõe à ideia de autorizar ditas comunidades, como tais, em seu conceito antropológico, sociológico e étnico, a operarem um serviço de comunicação de baixa potência e pequeno alcance, próprio para associações locais de bairros ou de vilas;
- i) a sua vez, afigura-se inconsistente querer abranger na definição legal de “cobertura restrita” determinada comunidade de uma “área rural”, desde que, a esse título, não há qualquer balizamento de extensão territorial: grandes, médias, pequenas e microzonas rurais, todas se compreendem como “áreas rurais”, aqui também extrapolando ou destoando do que seja “rádio comunitária” e a finalidade desta.

Diante de todo o exposto, espera-se, que após as providências cabíveis, seja o presente encaminhado ao Plenário, para discussão e votação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010.

Dep. Milton Monti